



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2024/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-059FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA AUTORIZADA PARA A REVISÃO VEICULAR PROGRAMADA PREVENTIVA DE 06 (SEIS) MESES PARA O VEÍCULO VW/DELIVERY 9.180 – PLACA OFS4B60, PERTENCENTE A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 319/2024/ADM, modalidade Inexigibilidade nº 6/2024-059FME pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.182.845/0001-27, e a empresa **SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.133.730/0002-56, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Inexigibilidade de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 137 laudas reunidas em único volume.

Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Memorando n° 629/2024, com data de 14 de dezembro de 2024, devidamente assinado pela Secretária Municipal de Educação (fls.02);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 03 a 05);
- Solicitação de Despesa n° 20241214001 (fls. 06);
- Solicitação de Despesa n° 20241214002 (fls. 07);
- Solicitação de Despesa n° 20241214003 (fls. 08);
- Orçamento da Empresa (fls. 10);
- CRLV (fls. 11 a 12);
- Controle das Revisões Periódica (fls. 13 a 14);
- Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 15 a 22);
- Contrato de Concessão (fls. 23 a 32);
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 33 a 35);
- Autorização para Abertura de Processo Administrativo (fls. 36);
- Termo de Instauração de Processo Administrativo (fls. 37);
- Memorando n.º 661/2024, com data de 14 de dezembro de 2024, com o devido assunto: Deliberação para Prosseguimento de Procedimento (fls. 38);
- Portaria n° 293/2024 nomeações da Equipe de Planejamento das Contratações (fls. 39 a 42);
- Memorando n.º 662/2024, com data de 14 de dezembro de 2024, encaminhado ao Departamento de Contabilidade - Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária e Manifestação de Recursos Orçamentários (fls. 43);
- Memorando n.º 735/2024 à Equipe de Planejamento das Contratações – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 44);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 45 a 49);
- Termo de Referência – Especificações Gerais e Quantitativos (fls. 50 a 61);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n° 101/2000) devidamente assinada (fls. 63);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 64);
- Termo de Autuação – Processo Administrativo n° 319/2024/ADM (fls. 68);
- Minuta de Contrato (fls. 75 a 84);
- Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor (fls. 122);
- Publicação no Portal de Compras Públicas (fls. 123);
- Justificativa do Preço (fls. 125 a 126);
- Razão da Escolha dos Fornecedores (fls. 127).





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – Art. 74, I, LEI Nº 14.133/21

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “Inexigibilidade de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 74, vejamos:

“Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Documentos de habilitação da empresa **SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.133.730/0002-56, conforme documentos acostados no presente processo:

- Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 86 a 93); Trigésima Terceira Alteração Contratual Consolidada da SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA (fls. 94 a 102); CNPJ (fls. 103); Certidões (fls. 104 a 109); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 110 a 118).

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Foi apresentada nos autos Justificativa para realização da Contratação (fls. 119 a 120), vejamos:

“A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A revisão do veículo VW/DELIVERY 9.180 – placa OFS4B60, pertencente ao Fundo Municipal de





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Educação, com 11.767 km rodados, é essencial para a manutenção da garantia e assegurar o desempenho adequado do veículo.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao dizer expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n° 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Esta Administração fez uma pesquisa de mercado e em seguida um mapeamento com as empresas Sulpará Caminhões e Máquinas mais próximas ao município de





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tucumã que estão autorizadas para fazer as revisões de garantia do veículo já citado, e com isso, a autorizada mais próxima que fora localizada foi a empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.133.730/0002-56, sediada na Avenida Araguaia, Bairro: Centro, Nº 3360, Redenção/PA, CEP. 68.552-412, há aproximadamente 270 (duzentos e setenta) quilômetros de distância do município de Tucumã.

Destaca ressaltar a inviabilidade de competição, uma vez que as revisões para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, que são necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, somente podem ser realizadas por concessionárias, fornecedoras originais desses itens, em razão da vigência da sua garantia. Sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição”.

DA JUSTIFICAVA DE PREÇO

A Concessionária Autorizada, SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, orçou a realização desta revisão, com fornecimento de peças e acessórios de reposição em R\$ 5.949,30 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), para os veículos, orçamento anexado aos autos.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se denota dos autos, a Assessoria Jurídica manifestou nos autos por meio **Parecer Jurídico** conforme folhas 129 a 136, vejamos:

“Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela possibilidade de inexigibilidade para atendimento da demanda esposada nestes autos, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprido o checklist mencionados neste parecer”.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apresentada nestes autos, verifica-se que fora aplicado o art. 70, III da Lei 14.133/2021 no tocante a certidão estadual, por trata-se o presente processo – por trata-se de contratação para entrega imediata.

A comprovação da Regularidade com a Seguridade Social - FGTS é requisito essencial para celebração de contratos ou – outros instrumentos equivalentes - com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

Desta feita, faz-se necessária a manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme o disposto nos termos do art. 74, inciso I a licitação é inexigível por inviabilidade de competição.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do termo aditivo ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 319/2024/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2024-059FME, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 18 de dezembro de 2024.

VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 173/2024





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 173/2024**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 319/2024/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2024-059FME, tendo por objeto a “Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa autorizada para a revisão veicular programada preventiva de 06 (seis) meses para o veículo VW/DELIVERY 9.180 – PLACA OFS4B60, pertencente a frota do Fundo Municipal Educação.”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 18 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n° 173/2024

